

**MARINHA DO BRASIL**  
**CENTRO DE ANÁLISES DE SISTEMAS NAVAIS**

**POLÍTICA DE INOVAÇÃO**

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes da Política de Inovação a ser seguida pelo CASNAV, a fim de atender às diretrizes e objetivos da Lei nº 10.973/2004.

Art. 2º As áreas de atuação do CASNAV são:

- I - Pesquisa Operacional, incluindo Avaliação Operacional, Projeto e Análise de Experimentos, e Pesquisa Operacional aplicada à Logística;
- II - Criptologia e Segurança em Sistemas, incluindo Programação Quântica;
- III - Sistemas Informatizados, incluindo Engenharia de Sistemas, Sistemas de Apoio à Decisão, Gerenciamento Eletrônico de Documentos, e Sistemas Corporativos;
- IV - Modelagem e Simulação, incluindo Veículos de Superfície Não Tripulados;
- V - Inteligência Artificial; e
- VI - Comando e Controle.

Art. 3º A Política de Inovação do CASNAV atenderá aos seguintes objetivos:

- I - Criação de ambientes especializados que estimulem a Inovação no CASNAV;
- II - Capacitação e a valorização dos recursos humanos envolvidos nos processos de geração de novos conhecimentos e na proteção da Propriedade Intelectual (PI) e da Inovação no CASNAV; e
- III - Promover a proteção da PI e de todas as formas do conhecimento e estimular a transferência de tecnologia e sua exploração econômica.

Art. 4º As atividades de fora do escopo de atuação do CASNAV são:

- I - Homologação de sistemas desenvolvidos por terceiros; e
- II - Apoio na aquisição de sistemas.

Art. 5º As seguintes Diretrizes visam a criação de ambientes especializados que estimulem a Inovação no CASNAV:

- I - Interagir com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, de acordo com critérios preestabelecidos, para a geração de conhecimentos de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), em conformidade com as áreas temáticas da Estratégia de CT&I da MB;
- II - Interagir com os Órgãos de Fomento e Fundações de Apoio, de modo a favorecer a captação e a gestão dos recursos financeiros aplicados em CT&I;
- III - Contribuir para ações de prospecção e inteligência tecnológicas, visando a identificação e o desenvolvimento de tecnologias chave e de fronteira, em conformidade com as áreas temáticas da Estratégia de CT&I da MB;
- IV - Desenvolver, no âmbito do CASNAV, mecanismos de gestão de inovação que compreendam aspectos de estrutura e de serviços, de modo a promover uma maior interação com os setores acadêmico e produtivo;
- V - Desenvolver e disseminar medidas de Segurança Orgânica e Cibernética para a proteção dos conhecimentos gerados no CASNAV, notadamente os de caráter sensível; e

VI - Incentivar, no âmbito do CASNAV, programas e projetos de estímulo à inovação junto a indústria de Defesa Nacional, inclusive àqueles voltados para a exploração e o desenvolvimento sustentável da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental.

Art. 6º As seguintes Diretrizes visam a capacitação e valorização dos recursos humanos envolvidos na geração de novos conhecimentos e na proteção da PI e da Inovação no CASNAV:

I - Capacitar os integrantes da Célula de Inovação Tecnológica (CIT) e os pesquisadores do CASNAV em atividades relacionadas à proteção da PI e de Gestão da Inovação; e

II - Capacitar e valorizar a participação de pesquisadores do CASNAV em atividades de inovação utilizando medidas de incentivo, como cursos, bolsas de estímulo à inovação, participação em ganhos econômicos auferidos por esta ICT, decorrentes do licenciamento/cessão de novas tecnologias desenvolvidas pelo CASNAV, dentre outras.

Art. 7º As seguintes Diretrizes visam a Gestão da Inovação do CASNAV:

I - Promover e disseminar a cultura de proteção da PI no CASNAV, em especial, no que diz respeito às tecnologias de interesse para a Defesa Nacional;

II - Promover mecanismos que intensifiquem os resultados de transferência de tecnologias desenvolvidas pelo CASNAV e de conhecimento e aprimorem a gestão de sua propriedade intelectual, em parceria com entes públicos e privados, em especial com instituições da Base Industrial de Defesa (BID);

III - Estabelecer que contratos de transferência de tecnologias desenvolvidas pelo CASNAV possam ocorrer por concorrência pública e a negociação direta, sem direito a exclusividade. A escolha da modalidade deve ser realizada caso a caso, sendo justificada em decisão fundamentada, aprovada pelo Conselho Técnico, Científico e Acadêmico do CASNAV, escolhendo a contratação mais vantajosa para esta ICT;

IV - Estabelecer mecanismos de proteção da PI gerada com a participação do CASNAV, desde o início dos estudos e pesquisas de um projeto;

V - Assegurar que os conhecimentos gerados com a participação do CASNAV sejam apropriados, na proporção que lhe couber;

VI - Estabelecer, na elaboração de instrumentos de cooperação, contratos, convênios e demais acordos com a participação do CASNAV, cláusulas de proteção da PI e de sigilo;

VII - Assegurar que os ganhos econômicos resultantes da exploração da PI sejam aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VIII - Participar de parcerias com instituições da BID e outras instituições que pesquisem e desenvolvam produtos em áreas de interesse para a MB, estimulando a transferência de tecnologia e contribuindo para o fortalecimento da Indústria Nacional de Defesa;

IX - Divulgar os documentos de caráter ostensivo no sítio eletrônico do CASNAV na internet, referentes às atividades de CT&I desenvolvidas; e

X - Estabelecer que os objetos dos acordos, convênios e contratos celebrados entre o CASNAV, as Fundações de Apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de

direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, sejam compatíveis com a legislação vigente.

Art. 8º A Célula de Inovação Tecnológica (CIT) do CASNAV é o órgão responsável pelo apoio a gestão da Política de Inovação da ICT. O CIT é vinculado técnica e funcionalmente ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Marinha do Brasil, e suas competências são elencadas no § 1º do art. 16 da Lei nº 10.973/2004.

Art. 9º O CASNAV poderá, mediante a contrapartida financeira ou econômica, e por prazo determinado, em instrumento jurídico próprio, aprovado pelo Conselho Técnico, Científico e Acadêmico do CASNAV, autorizar a permissão do uso ou o compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências com instituições públicas, privadas ou pessoas físicas, inclusive criador/inventor independente, em ações voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que não haja prejuízo a atividade finalística, nem com ela conflite.

Art. 10 É facultado ao CASNAV, diretamente ou por interveniência de Fundação de Apoio, prestar a instituições públicas, privadas ou pessoas físicas, Serviços Técnicos Especializados (STE) voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, dentro de suas especialidades, podendo propor contrapartida financeira.

Art. 11 O CASNAV poderá conceder quaisquer modalidades de bolsas facultadas na Lei nº 10.973/2004, em seus artigos 9º (*caput* e §1º), 19 (inciso VII do §2º-A) e 21-A, visando à consecução dos objetivos da presente Política.

§ 1º As bolsas devem estar necessariamente vinculadas a projetos institucionais de PD&I, previamente aprovados pelo CASNAV, alinhados ao Plano de Desenvolvimento Institucional vigente.

I - Para efeito desta Política, projetos institucionais de PD&I são entendidos aqui em sua acepção jurídica, como um conjunto de atividades inter-relacionadas de CT&I, racionalmente planejadas da ICT pública, com finalidade específica e objeto final certo, previamente definido no Plano de Desenvolvimento Institucional da ICT.

§ 2º As bolsas serão concedidas exclusivamente a bolsistas externos aos quadros do CASNAV.

I - Os bolsistas externos, entendidos na presente Política como aqueles que não têm vínculo empregatício ou estatutário com o CASNAV, devem obter autorização formal da sua instituição de origem para percepção da bolsa, caso possuam vínculo de qualquer natureza com outra instituição.

§ 3º Em quaisquer hipóteses, é vedado aos bolsistas o exercício de atividades-meio (administrativas, prestação de serviços, consultorias e outras atividades similares).

Art. 12 O CASNAV poderá realizar alianças estratégicas com entidades nacionais ou internacionais de direito público ou privado voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, de âmbito nacional e internacional, para criação de ambientes de inovação no CASNAV.

§ 1º As alianças estratégicas previstas terão o propósito de geração de produtos, processos e serviços inovadores e de transferência e difusão de tecnologias.

§ 2º As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio e condicionados à aprovação da cadeia hierárquica relevante.

Art. 13 A participação, a remuneração, o afastamento e a licença de militares e servidores civis nas atividades relativas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo serão regulados em norma específica a fim de incentivar a inovação, a capacitação tecnológica, o alcance da autonomia tecnológica do País e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Art. 14 É vedado ao CASNAV participar do capital social de empresa privada de propósito específico como forma de ressarcimento de recursos investidos no projeto, incluindo a possibilidade de ser por meio de disponibilização de infraestrutura e acesso a equipamentos.

Art. 15 Pertence ao CASNAV a titularidade dos direitos de propriedade relativos às criações intelectuais desenvolvidas mediante a utilização de recursos, dados, meios, informações, equipamentos e demais componentes da infraestrutura do CASNAV, independentemente do tipo de vínculo do(a) autor(a) com a Instituição, salvo exceções legais.

§ 1º Os direitos de propriedade podem ser gerados na atividade de pesquisa, serviço ou de inovação gerida por ou com a participação do CASNAV.

§ 2º Os direitos se estendem em até 1 (um) ano após a extinção do vínculo com o CASNAV ou Fundação de Apoio.

§ 3º É facultado ao CASNAV compartilhar a titularidade dos direitos de propriedade com Instituições partícipes.

Art. 16 É assegurado aos criadores/inventores, a título de incentivo, premiação na forma de participação nos ganhos econômicos auferidos pelo CASNAV, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da criação da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, durante toda a vigência dos contratos, entendendo-se como ganhos econômicos o preconizado no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.973/2004.

§ 1º A parcela de participação a ser distribuída ao criador e membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico é de 10% (dez por cento) dos ganhos econômicos auferidos pelo CASNAV, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento/cessão para exploração de criação protegida.

§ 2º As regras para a divisão do montante nos valores cabíveis a cada um dos membros dos criadores/inventores será regida por norma específica.

§ 3º Os ganhos econômicos remanescentes serão distribuídos aos projetos pertencentes à carteira do Plano de Desenvolvimento Institucional do CASNAV, sendo esta distribuição regida por norma específica.

Art. 17 A qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa será realizada pelo Conselho Técnico, Científico e Acadêmico do CASNAV, incluindo a análise das lições aprendidas.

Art. 18 O criador/inventor independente, assim considerada a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que seja criador/inventor, obtentor ou autor de criação, que comprove direito de propriedade intelectual, poderá solicitar a adoção de sua criação pelo CASNAV, observados os procedimentos pertinentes no âmbito do CASNAV, regulados por norma específica.

§ 1º Se julgado de interesse do CASNAV, o CASNAV poderá apoiar o criador/inventor independente por meio de:

I - Análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua criação ou invenção; e

II - Orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

§ 2º Verificada a afinidade com uma das áreas de atuação do CASNAV, a Célula de Inovação Tecnológica redigirá o instrumento jurídico a ser firmado entre o criador/inventor e o CASNAV, no qual deverão constar cláusulas acerca do compartilhamento dos ganhos econômicos auferidos com a exploração comercial da criação ou invenção.

§ 3º O criador/inventor é responsável administrativa, civil e penalmente em decorrência de prejuízo público ou privado.

Art. 19 O CASNAV incentivará o empreendedorismo e o estabelecimento de cooperações para a inovação, em consonância com a sua missão e os seus objetivos estratégicos, por meio de seu ambiente indutor de inovação, visando:

I - Atender aos propósitos e diretrizes das políticas mencionadas nesta Portaria, com foco no apoio à inovação;

II - Atrair novas atividades de capacitação, pesquisa e desenvolvimento; e

III - Fomentar a produção de bens e serviços inovadores, especialmente por meio das parcerias com Parques Tecnológicos e incubadoras.

FABIO KENJI ARAKAKI  
Capitão de Mar e Guerra  
Diretor

ASSINADO DIGITALMENTE